

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 532, DE 2015

(Apensados: PL nº 2.125/2015 e PL nº 2.342/2015)

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 532, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra. A proposição inclui os bancos cooperativos e a confederação de cooperativas de crédito entre os operadores de recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Dessa maneira, argumenta o autor da proposição, será possível a superação de um dos grandes obstáculos para que aqueles fundos constitucionais alcancem maior eficácia: a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos aos bancos administradores.

Mais especificamente, o PL nº 532, de 2015, propõe o seguinte:

a) em seu artigo 1º, alterar o 7º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições que podem receber diretamente repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

b) O artigo 2º do PL propõe alterações no caput do art. 9º, no caput e no § 7º do art. 9º-A, para substituir a expressão “bancos administradores” por “instituições financeiras administradoras”, em linha com a modificação referida no item ‘a’, acima;



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

c) O artigo 3º inclui os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito como administradores do Fundo Constitucional juntamente com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o Banco da Amazônia S.A. (BASA) e o Banco do Brasil S.A.

d) O artigo 4º substitui as menções a “bancos administradores” por referências a “instituições financeiras administradoras” no caput e no § 3º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989.

Ao Projeto foram apensadas duas outras proposições: (i) o **Projeto de Lei nº 2.125, de 2015**, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assegurando o repasse de recursos dos fundos constitucionais de seus bancos administradores para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, e dá outras providências; e (ii) o **Projeto de Lei nº 2.342, de 2015**, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer que o Banco de Brasília (BRB) administre e opere os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) aplicados no Distrito Federal.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Finanças e Tributação (CFT) (Mérito e Art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD), tramitando em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CINDRA, foi aprovado parecer pela aprovação dos PLs nº 532 e 2.125, ambos de 2015, na forma de substitutivo, e pela rejeição do PL nº 2.342, também de 2015. O Substitutivo aprovado na CINDRA propõe a alteração dos arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 1989. Como exploraremos em nosso voto, algumas das modificações nele propostas acabariam sendo realizadas por leis aprovadas após a sua apresentação, notadamente, a Lei nº 13.682, de 2018, e a Lei nº 13.986, de 2020.



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

Na CFT, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda à matéria. Seu autor foi o Deputado Jerônimo Goergen. Essa emenda busca reunir em um único dispositivo os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, na forma em que foram redigidos no substitutivo aprovado pela CINDRA. Ao reunir aqueles dispositivos, tal emenda retira da proposição a referência ao repasse de percentual de recursos dos fundos constitucionais para o cooperativismo de crédito. O autor da emenda considera tal menção desnecessária, já que, a seu ver, as cooperativas de crédito estariam abrangidas no conceito de instituição financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei em tela, bem assim as proposições apensadas, o substitutivo da CINDRA e a Emenda nº 01/2015-CFT promovem alterações na Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de determinar a distribuição dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento a diversas outras



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

instituições financeiras de caráter local ou regional, em especial a bancos cooperativos e a confederações de cooperativas de crédito.

Ademais, cabe salientar que a possibilidade de transferência de recursos para outras instituições já está prevista no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989. Contudo, tal faculdade deve obedecer a diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

A inovação trazida pelas proposições em tela consiste em disciplinar a redistribuição dos recursos dos Fundos para outras instituições financeiras, inclusive fixando percentual mínimo de aplicação.

Mantidas as condições de administração dos recursos públicos, em especial as taxas aplicáveis aos financiamentos e, também, as taxas de administração em vigor, não se identifica ônus adicional às finanças federais, sob o aspecto da análise de adequação orçamentária e financeira prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que a matéria de caráter essencialmente normativo tem como o objetivo incluir os bancos cooperativos e a confederação de cooperativas de crédito entre os operadores de recursos dos fundos constitucionais.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em tela, assim como as proposições apensadas, o Substitutivo aprovado pela CINDRA e a Emenda nº 01/2015-CFT, promovem alterações na Lei nº 7.827, de 1989, com o intuito de determinar a distribuição dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições financeiras – que seriam somadas ao BNB, ao BASA e ao BB. Destacam-se, especialmente, as cooperativas de crédito e demais integrantes do sistema de cooperativismo de crédito.

Há de se reconhecer, inicialmente, que as alterações incorporadas pelo relatório aprovado na CINDRA, passaram a integrar o arcabouço legal após a aprovação da Lei nº 13.682, de 2018, e da Lei nº 13.986, de 2020. Contudo, apesar de tais propostas sugeridas já integrarem o arcabouço legal, os avanços obtidos pelas referidas inovações legislativas não contribuíram, de fato, para aumentar a participação dos bancos cooperativos, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no repasse de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. A dinâmica dos repasses de recursos do FCO e dos demais fundos constitucionais utilizando a rede de agentes operadores segue ineficaz, como se pode observar pelos baixos e desproporcionais limites definidos pelo banco administrador.

Esses limites fixados são menores do que o demandado por aqueles agentes e estão aquém da sua real capacidade de aplicação dos recursos. Os limites de risco das instituições operadoras são usualmente fixados considerando a utilização de outras linhas de repasse ou linhas de crédito junto ao banco administrador.

Portanto, se o propósito dos autores das proposições sob exame, bem como o do substitutivo aprovado na CINDRA, era o de fazer com que os recursos dos Fundos Constitucionais chegassem aos seus beneficiários finais por meio de uma rede mais ampla de aplicadores, com a diversificação dos agentes alternativos, além do banco administrador, se faz necessário aprimorar ainda mais o texto proposto, visto que parte já se encontra disciplinado. Apenas assim será possível proporcionar uma maior pulverização dos recursos e aumentar o leque de beneficiados, tendo em vista que muitos dos agentes operadores têm públicos diferentes, com atingimento prioritário



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

aos mini e pequenos empreendedores nas comunidades onde as cooperativas estão presentes, além do aumento da capilaridade, para gerar novos empregos, renda e desenvolvimento social.

Nesse sentido, estamos propondo alterações com o objetivo de aprimorar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 532, de 2015, aprovado na CINDRA, levando em consideração as recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, e as constantes críticas dos Estados e dos órgãos de controle, para avançar na melhoria da governança, gestão e melhor aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento. Tem-se como premissa que o Fundo Constitucional de Financiamento é um “instrumento de política pública capaz de transformar a realidade das regiões para as quais eles foram criados, por meio do crédito para financiar o setor produtivo”, gerando emprego, renda e desenvolvimento com foco na redução das desigualdades regionais.

Inicialmente, incluímos, nas nossas propostas, alterações que têm por objeto a correção do nome do Ministério do Desenvolvimento Regional, para o que se faz necessário alterações no *caput* do art. 9º, no § 1º do art. 15, no *caput* e nos §§ 6º e 7º do art. 20, todos da Lei nº 7.827, de 1989. Também é fundamental estabelecer que os bancos administradores e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem atuar na concessão de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais, como forma de complementar a política pública no âmbito da concessão de crédito, e para isso, uma das primeiras alterações deve ocorrer no *caput* do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989.

Os recursos dos Fundos Constitucionais buscam financiar o setor produtivo, fomentar a atividade produtiva, gerando emprego, renda e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Entretanto, tem se observado a utilização desses recursos para o financiamento de infraestrutura nos setores de geração de energia eólica ou fotovoltaica, consumindo valores vultosos, comprometendo o princípio para o qual tais fundos foram criados, obrigando o Conselho Deliberativo (CONDEL) a limitar o total de recursos utilizados para esse tipo de crédito.



* C D 2 4 3 3 5 9 3 4 0 0 *

Assim, de forma a evitar que os Fundos Constitucionais de Financiamento tenham uma parcela significativa de seus recursos destinada ao financiamento de obras de infraestrutura e passem a concorrer com os Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, do Nordeste – FDNE e da Amazônia – FDA, assim como com outros fundos destinados a este tipo de investimentos com recursos no próprio BNDES e Caixa Econômica Federal, estamos propondo que no máximo 20% (vinte por cento) dos novos ingressos possam ser destinados a tal tipo de financiamento.

Vale lembrar ainda que o propósito do Fundo Constitucional como instrumento de política pública é o de prover crédito ao setor produtivo - agricultura, indústria, comércio, serviços, turismo, ciência e tecnologia, terceiro setor, dentre outros, como forma de fomentar a atividade econômica e promover a geração de emprego e renda e, sendo assim, os seus recursos devem ter prioritariamente a sua destinação para essa finalidade.

Para que essa limitação seja implementada, será necessário alterar o artigo 4º da Lei nº 7.827, de 1989, para, como antecipado, nele incluir um novo § 1º-A, com o objetivo de limitar a 20% (vinte por cento) dos ingressos anuais o volume de recursos disponibilizado para o financiamento de investimentos em infraestrutura com recursos dos Fundos Constitucionais.

Outras alterações que proponho visam a fomentar e democratizar a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais por meio de repasse a outras instituições financeiras, bancos cooperativos, cooperativas de crédito e agências de fomento, com o propósito de sanar um problema histórico relacionado à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais por meio de outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Estamos tratando de uma demanda recorrente que já produziu alguns tímidos resultados com alterações promovidas pela Lei nº 13.682, de 2018, e pela Lei nº 14.227, de 2021, alterando o § 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, inclusive com o objetivo de reservar ao menos 10% dos recursos do FCO e do FNO para serem aplicados pelos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito. Para alcançar esse objetivo,



estamos propondo alterações no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 9º da referida Lei, bem como a inclusão de novos §§ 6º e 7º naquele dispositivo, além de alterações no § 1º do art. 9º-A do mesmo diploma.

Assim, no caso do FCO e do FNO, após consultar o Conselho Monetário Nacional, o CONDEL estabelecerá, por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses, que não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.

É oportuno salientar que a capacidade técnica e operacional da instituição financeira poderá ser atestada pelo próprio Banco Central do Brasil ou mesmo pelos limites aprovados em outras instituições, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Também cabe observar que o risco das operações de repasse, conforme definido no § 5º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, correrá integralmente por conta da instituição financeira beneficiada pelo repasse.

Vale ressaltar que, apenas em relação ao FCO, o banco administrador também concorrerá pelos recursos que serão demandados, cuja distribuição ficará a cargo do CONDEL. No caso do FNE e do FNO, conforme já previsto na lei, o banco administrador, com seu risco próprio, continuará a aplicar preferencialmente os recursos dos Fundos Constitucionais.

Outro item que tem merecido atenção, principalmente na região de abrangência do FCO, como tema recorrente nas discussões do CONDEL, diz respeito à Taxa de Administração e o chamado “*del credere*”, tendo como propósito a redução de despesas, de forma a dar mais sustentabilidade aos referidos fundos, algo que já foi objeto de recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.682, de 2018 e pela Lei nº 14.227, de 2021.

Nesse sentido e com o objetivo de aprimorar os textos anteriormente propostos, sugerimos alterações:

a) Na alínea “a” do inc. II do § 4º do art. 9º-A, da Lei nº 7.829, de 1989,



* C D 2 4 3 3 5 9 3 3 6 3 4 0 0 *

b) No art. 1º-C e inclusão de novo art. 6º-D na Lei nº 10.177, de 2001, que tem por objetivo limitar em até 6% o total das despesas, fixando em 1,5% o percentual destinado à taxa de administração e em até 4,5% as despesas relacionadas ao chamado “*del credere*”.

Assim, cabe ao banco administrador a taxa de administração e o “*del credere*” passa a ser devido para as operações de crédito, incluindo as operações de repasse, podendo esse último ser reduzido a depender da proposta de cada instituição financeira beneficiária do repasse, que pode adotar, com limite máximo, o total de 3% ao ano, remuneração que já é praticada nas operações de repasse com recursos do BNDES e dos recursos do FUNCAFÉ, administrados pelo MAPA.

Cabe, ainda, lembrar que, no modelo atual, o risco operacional das operações de crédito é determinado pelo banco administrador, somente em relação ao FNE e ao FNO, as operações são contratadas com risco operacional compartilhado, ou seja, 50% com risco para a instituição financeira e 50% com risco para o respectivo Fundo Constitucional e, no caso do FCO, o risco é de 100% para o Banco do Brasil.

No texto proposto, criamos a possibilidade desse risco operacional ser definido pelo CONDEL/SUDECO quando se tratar de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em observância às diretrizes e prioridades contidas na PNDR e nos Planos Regionais de Desenvolvimento, mas não para todas as operações de crédito a serem contratadas, que continua como risco em 100% para o Banco do Brasil e a instituição financeira beneficiária do repasse, mas apenas para as linhas definidas como prioritárias em atendimento ao interesse da política pública e não pelo apetite ao crédito da instituição financeira, conforme sugestão para inclusão de novo art. 6º-D à Lei 10.177, de 2001.

Importante destacar que a análise da operação de crédito, sua viabilidade econômica, garantias exigidas, além da capacidade técnica e gerencial do cliente no tocante à sua atividade continua sob a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989,



* C D 2 4 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

inclusive nas operações de repasse a instituição financeira beneficiária do repasse assume o risco na proporção de 100% da operação perante o Fundo Constitucional (§§ 3º e 5º do art. 9º), ficando os bancos administradores com a mesma regra atual, ou seja, o risco na contratação da operação continua na proporção de 50% desde que o “*del credere*” seja limitado a 3% ao ano (regaria comumente utilizada pelo BNB e o BASA) e de 100% com o “*del credere*” fixado em 6% ao ano.

Assim, sendo o risco operacional de determinada linha de crédito, conforme estabelecido no novo Art. 6º-D da Lei nº 10.177, de 2001 proposto neste substitutivo apenas para o FCO e a ser definido pelo CONDEL/SUDECO em função da política pública de incentivo a determinado setor ou atividade, tornará sem efeito manter o artigo 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, repetindo, apenas para o FCO, por entendermos que o modelo de redução no “*del credere*” proporcionalmente ao compartilhamento do risco tende a estimular o apetite da instituição financeira ao risco, priorizando sempre a maior remuneração com clientes de baixo risco, deixando de lado a política pública, que somente será efetivamente implementada quando o risco operacional for assumido pelo próprio fundo em decisão que caberá ao CONDEL/SUDECO, quando de interesse de fomentar atividades a exemplo do PMPO, projetos de P&D e outras linhas com foco no desenvolvimento de cadeias ou empreendimento produtivos.

Em relação à administração, cujo modelo é bem definido no art. 13 da Lei nº 7.827, de 1989, constam no art. 14 as competências dos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e, entre essas competências, o recebimento das propostas de aplicação dos recursos a serem apresentadas pelas instituições financeiras, inclusive pelos bancos administradores para a deliberação do CONDEL, após avaliação da respectiva Superintendência nas reuniões preparatórias às deliberações do CONDEL.

As propostas a serem apresentadas por cada uma das instituições financeiras que desejam ser repassadoras dos recursos dos fundos devem observar, além do disposto no art. 3º da Lei nº 7.829, de 1989, todas as



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

demais disposições e regulamentos do CONDEL, inclusive os programas de financiamento de que trata o inciso II do referido art. 14.

Portanto, ficará a cargo do CONDEL, em especial do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, a deliberação sobre o montante que cada instituição financeira receberá a título de repasse para aplicar em financiamentos ao setor produtivo, com risco próprio da instituição financeira, devendo os contratos de repasse serem formalizados com o banco administrador após sua aprovação pelo CONDEL, como já previsto na norma legal, até 15 de dezembro de cada ano. Para isso, são necessárias alterações nos §§ 1º a 4º do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989.

Necessário também promover alterações no caput, no inciso IV e nos §§ 1º e 2º do art. 15 daquela Lei, que busca adequar o texto normativo ao novo modelo estabelecido no mencionado art. 14, mantendo as atribuições que devem ser observadas por todas as instituições financeiras nas contratações de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

Dessa forma, aprimoramos o modelo de governança adotado pelo CONDEL, que tem como membros, com direito a voto, o Governo Federal, representado pelos Ministros ou seus suplentes, incluindo o titular das Superintendências de Desenvolvimento (SUDECO, SUDAM E SUDENE), os governos estaduais, representados pelos governadores ou seus suplentes, os bancos administradores, o setor produtivo e o Poder Executivo municipal.

Em relação ao art. 20, a proposta tem por objetivo, além de adequar o atual nome do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, alterar o § 2º, para estabelecer que seja também incorporada ao processo de auditoria externa a avaliação dos critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses, a ser definido pelo Conselho Deliberativo – CONDEL, como forma de verificar sua observância.

O sistema de crédito cooperativo muitas vezes está mais perto dos cidadãos, em especial em localidades distantes dos grandes centros, razão pela qual se justifica a inclusão dos bancos cooperativos e das confederações



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a operar recursos dos fundos constitucionais, aumentando a capilaridade e, consequentemente, a eficácia de iniciativas do governo que se utilizem dos recursos neles reunidos.

Nossa avaliação acerca da proposição principal e do PL nº 2.125, de 2015, apensado, é de todo positiva. Entretanto, uma preocupação inicial que nos ocorreu está ligada às relações jurídicas mantidas entre cooperativas e cooperados. É que, a nosso ver, aqueles que se valem dos serviços do sistema de crédito cooperativo costumam padecer de hipossuficiência, de modo que fazem jus à proteção jurídica especial.

A esse respeito, vale notar que os tribunais do País firmaram o entendimento de que o sistema de cooperativismo de crédito deve estar submetido às mesmas regras que regem a relação das demais instituições financeiras com seus clientes e, notadamente, ao disposto do Código de Defesa Consumidor (veja-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 906.114).

Dessa maneira, a inclusão dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito entre os operadores dos recursos dos fundos constitucionais não gerará inconvenientes para os que junto a eles tomarem crédito, tanto que, no arcabouço legal, já se buscou assegurar o repasse de determinado percentual de recursos aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito e ao garantir a publicidade da programação prévia para o repasse dos recursos dos bancos administradores a tais entidades.

Essas medidas e aquelas que estamos propondo como inovadoras conferem previsibilidade e segurança à atuação do sistema de crédito cooperativo e às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que toca à operação de recursos dos fundos constitucionais. Têm, portanto, potencial para ampliar a participação dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito no fomento das economias locais, em benefício da população por eles atendidas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, tal como destacado pelo parecer aprovado pela CINDRA, a nova redação do art. 9º da



* C D 2 4 3 3 4 0 0 *
* 9 3 3 6 3 4 0 0 *

Lei nº 7.827, de 1989, ao se referir a “instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”, inclui o Banco de Brasília (BRB) entre as entidades que poderão operar recursos dos Fundos Constitucionais, de forma que a ideia central daquela proposição está refletida no substitutivo aprovado por aquela Comissão.

Em face do exposto, voto: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 532/2015, dos Projetos de Lei nºs 2.125/2015 e 2.342/2015, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e da emenda nº1/2015-CFT, apresentada nesta Comissão; e (ii) no mérito, pela aprovação do PL nº 532/2015, e do PL nº 2.125/2015, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.342/2015, apensado, do Substitutivo adotado pela CINDRA, e da emenda nº1/2015-CFT, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 532, DE 2015.

Modifica os arts. 2º, 4º, 9º, 9º-A, 15 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Modifica os arts. 2º, 4º, 9º, 9º-A, 15 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional e, complementarmente, pelas demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante a execução de programas de financiamento aos setores



* C D 2 4 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

“Art. 4°

§ 1º-A. Fica limitado, em até 20% (vinte por cento) das disponibilidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 6º desta Lei, o volume de recursos destinados ao financiamento de empreendimentos de que trata o § 1º deste artigo com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR, os bancos administradores deverão repassar, observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

§ 1º Respeitado o disposto no caput deste artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir e aprovar o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a ser repassado a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado:

I - no caso do FCO, o repasse de no mínimo vinte por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições;

II - no caso do FNO, o repasse de no mínimo, dez por cento do total dos recursos previstos para cada exercício ou do valor efetivamente demandado por essas instituições.

§ 4º O montante do repasse de que trata este artigo estará limitado a percentual, definido pelo respectivo Conselho Deliberativo, levando em consideração o patrimônio líquido da instituição beneficiária e, no caso de banco cooperativo ou confederação de cooperativas de crédito, o patrimônio líquido do combinado do seu sistema cooperativo, elaborado conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Exclusivamente no caso do FCO e do FNO, o Conselho Deliberativo - CONDEL, ouvido o Conselho Monetário Nacional, estabelecerá, por regulamento próprio, os critérios específicos a serem observados pelo banco administrador no estabelecimento dos limites de crédito das instituições beneficiárias dos repasses.

§ 7º As instituições beneficiárias dos repasses do FCO, do FNE e do FNO não poderão sofrer restrições adicionais àquelas aplicáveis aos bancos administradores na aplicação de recursos aos beneficiários finais, nos termos do art. 9º-A.”

“Art. 9º-A

§ 1º Observado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei, o montante dos repasses a que se refere o caput:

I - estará limitado à proporção do patrimônio líquido da instituição financeira fixada pelo Conselho Monetário Nacional;



* C D 2 4 3 5 9 3 3 6 3 4 0 0 *

II - no caso do Fundo Constitucional de Financiamento das Regiões Nordeste (FNE) e Norte (FNO), os repasses serão realizados preferencialmente aos seus bancos administradores".

.....
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo e do art. 9º:

.....
II -

a) fica limitado a até 6% (seis por cento) ao ano, incluindo a Taxa de Administração de que trata o art. 17-A desta Lei.

.....
”

“Art. 14.

§ 1º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte informando o “del credere” a ser praticado por elas, observando as diretrizes e orientações gerais de que trata o art. 14-A.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A. encaminharão, até 15 de novembro de cada ano, para apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, a qual deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro do mesmo ano:

I - A proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte;



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

II - Informações detalhadas relacionadas a cada uma das propostas apresentadas pelas instituições financeiras beneficiárias do repasse, com ênfase aos limites disponibilizados, “del credere”, público-alvo e cumprimento das diretrizes, contendo no referido parecer consultivo, os fundamentos que justificam suas recomendações a serem deliberadas pelo respectivo Conselho de que trata o § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, as instituições beneficiárias dos repasses deverão habilitar-se até 30 de dezembro de cada ano perante as instituições financeiras administradoras, após aprovação da proposta na forma do § 2º deste artigo”.

§ 4º As instituições financeiras administradoras, adotarão as propostas de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo de forma complementar, considerando a região de alcance e o público-alvo atendido por cada uma das instituições financeiras beneficiárias do repasse, para fins do cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas pelo CONDEL de cada uma das regiões.”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras, inclusive as federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

IV - Exclusivamente em relação aos bancos administradores, formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º desta Lei, respeitados os limites previstos no § 4º do referido dispositivo;

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, definirá as condições em que as instituições financeiras, inclusive federais de caráter regional e o Banco do Brasil S.A., poderão renegociar dívidas, limitando os encargos



* C D 2 4 3 5 9 3 3 6 3 4 0 0 *

financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional e as demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil encaminharão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.”

“Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, anualmente, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR e às respectivas Superintendências Regionais de Desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos respectivos Fundos.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, inclusive em relação ao § 6º do art. 9º desta lei, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditagem.

§ 6º Do montante de recursos, a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, será destinada anualmente a parcela de até 0,01% (um centésimo por cento) para contratação pelas respectivas superintendências de desenvolvimento regional, e pagamento pelo banco administrador do respectivo Fundo, de atividades de avaliação dos impactos econômicos e sociais decorrentes da aplicação dos recursos dos Fundos, de forma a permitir a aferição da eficácia, da eficiência e da efetividade desses recursos, de acordo com as diretrizes definidas conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da



* C D 2 4 3 3 4 0 0 *
* 5 9 3 6 3 4 0 0 *

Integração e do Desenvolvimento Regional, a ser descontada de cada Fundo Constitucional de Financiamento na proporção definida no parágrafo único do referido art. 6º desta Lei.

§ 7º O conjunto mínimo de informações que deve constar do relatório, a que se refere o caput deste artigo, e sua estrutura serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Fazenda, com indicadores qualitativos e quantitativos que permitam a mensuração do desempenho, consoante os propósitos e os resultados da política de aplicação dos recursos dos Fundos.”

(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-C. O “del credere” das instituições financeiras, limitado a até 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FCO, pelo FNE e pelo FNO.”

“Art. 6º-D. A partir de 1º de janeiro de 2025, o risco operacional do banco administrador e da instituição financeira repassadora terá seu percentual definido pelo CONDEL/MDR/SUDECO, que enviará proposta ao Conselho Monetário Nacional – CMN, observada as prioridades estabelecidas na PNDR e no PRDCO.

§ 1º Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no regulamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021, enquanto não definido o risco operacional de que trata o caput deste artigo.” (NR)



* C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 06/06/2024 11:32:03.767 - CFT
PRL 2 CFT => PL 532/2015

A standard linear barcode representing the string 'C D 2 4 3 3 5 9 3 6 3 4 0 0 *'.

